



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01784/17 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS: Josemar Beatto - Prefeito Municipal

CPF nº 204.027.672-68

Marinalva Vieira Eva - Contadora

CPF nº 558.026.212-49

Tertuliano Pereira Neto - Controlador-Geral

CPF nº 192.316.011-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO EXTRA : 5^a, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão

Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOSEMAR BEATTO**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

Parecer Prévio PPL-TC 00043/17 referente ao processo 01784/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01784/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no art. 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, ressalvadas as inconsistências/distorções detectadas e apontadas no item I, do Voto; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOSEMAR BEATTO**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** (Relator), **PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA**
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR